



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0261/2024

“Institui o Cadastro de Autorizações de Estacionamento em Vagas destinada à Pessoas com Deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado os autos do Projeto de Lei nº 0261/2024, de iniciativa do Deputado Jessé Lopes, que tem por finalidade instituir o cadastro de autorizações de estacionamento em vagas especiais destinadas às pessoas com deficiência, a ser realizado pelos municípios, em parceria com a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, cujo acesso seria regulamentado por meio de convênios municipais com o Estado.

O Projeto de Lei foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de junho de 2024 e, na sequência, encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, por redistribuição, fui designado à relatoria.

O objetivo do Projeto de Lei é instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Cadastro de Autorizações de Estacionamento em Vagas Especiais Destinadas às Pessoas com Deficiência, a ser realizado pelos municípios, em parceria com a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, cujo acesso seria regulamentado por meio de convênios municipais com o Estado.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão sobre a finalidade do Projeto de Lei, transcrevo trechos da Justificação, nos seguintes termos:

[...]

A centralização das informações em um banco de dados estadual, acessível pelos órgãos de trânsito e setores municipais responsáveis pela fiscalização, permitirá uma gestão mais eficiente e integrada, evitando a duplicidade de cadastros e facilitando o acesso as vagas em outros municípios.

Outro ponto importante é a inclusão da validade de até 5 anos para as autorizações, pois a renovação em períodos menores acarreta aumento da burocracia, mas mantendo a renovação periódica, garantindo a atualização constante dos dados dos beneficiários.

[...]

Por oportuno, cabe anotar que esta CCJ deliberou pela realização de Diligência ao Poder Executivo, aprovando o Requerimento apresentado pela Relatora Deputada Ana Campagnolo, em 25 de junho de 2024.

Em resposta à Diligência, a Secretaria de Estado da Casa Civil apresentou as manifestações da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina e da Procuradoria-Geral do Estado, solicitadas por esta Comissão, das quais destaco:

1 – o Ofício da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade: faz referência à vigência do art. 12 da Resolução nº 965, de 17 de maio de 2022, expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que estabelece que as credenciais para estacionamento em vagas de pessoas com deficiência têm validade em todo o território nacional. E, no art. 13, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para validade da credencial, quando a deficiência de mobilidade é permanente, e de até 1 (um) ano quando indicado pelo médico se tratar de comprometimento temporário de mobilidade;

2 – o Ofício do Detran/SC: reitera que o prazo de validade genérica de 5 (cinco) anos, previsto no Projeto de Lei, em seu art. 6º, apresenta dissonância com a Resolução Contran nº 965, de 2022;

3 – o Ofício da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família: menciona que o Projeto de Lei apresenta um avanço significativo na regulamentação e gestão das vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, promovendo maior eficiência e integração entre os Municípios do Estado de Santa Catarina; e

4 – o Parecer da Procuradoria-Geral do Estado: conclui pela constitucionalidade material do Projeto de Lei, destacando, no entanto, a inconstitucionalidade formal do art. 2º, por violar o disposto nos arts. 1º, 2º, 18, 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da Constituição Federal; e arts. 32, 50, § 2º, VI, IV, “a”, da Constituição do Estado.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de proposições legislativas apresentadas ao Plenário desta Casa, de acordo com o art. 144, I, do Regimento Interno.

Inicialmente, reitero que o Projeto de Lei nº 0261/2024 visa instituir, no Estado de Santa Catarina, o cadastro de Autorizações de Estacionamento em Vagas Especiais Destinadas às Pessoas com Deficiência.

Trata-se, portanto, de matéria que se insere na temática da ordem social relacionada às pessoas com deficiência e, tal como formulada, não está, genericamente, inserida nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, consoante o estabelecido no art. 50, §2º, incisos I a VI, da Constituição Estadual.

Todavia, ao prever, no seu art. 2º, atribuição à Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade, se imiscui em competência administrativa reservada a órgão do Poder Executivo, o que afronta o art. 71, I, da Carta Estadual.

No que se refere às manifestações exaradas pela Secretaria da Infraestrutura e Mobilidade e pelo Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina, vale ressaltar que a Resolução Contran nº 965, de 17 de maio de 2022, que regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos, prevê o uso obrigatório de credencial para o estacionamento nas vagas reservadas, devendo as credenciais serem emitidas pelos órgãos de trânsito dos municípios, com validade em todo o território nacional.

Nesse sentido, destaque-se que o prazo de validade das autorizações de estacionamento prioritário de que trata o art. 6º do Projeto de Lei, fixado em 5 (cinco) anos, esbarra no previsto na mencionada Resolução nº 965, de 2022, especificamente quando trata de comprometimento temporário de mobilidade, cuja validade da autorização é de 1 (um) ano. Deve a pretendida lei estadual, portanto, manter-se em consonância com a legislação nacional atinente à matéria.

De outro norte, importa registrar que o art. 4º da proposta em análise autoriza o Governo do Estado a criar banco de dados centralizado quanto às referidas autorizações, todavia, como decidido por este Colegiado, no Enunciado nº 001, de 2011, é inconstitucional “Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva”.

Por último, cabe considerar que o art. 7º, ao prever que “Os municípios poderão acessar o cadastro de autorizações de outros municípios [...]”, se imiscui em competência municipal para tratar de temas relacionados à gestão administrativa, o que afronta o princípio do Pacto Federativo (arts. 18 e 30 da CF)

Nesse sentido, considerando também as manifestações oriundas da Diligência, vislumbra-se a necessidade da apresentação de Emenda Substitutiva Global para, em se mantendo a intenção original do Parlamentar, promover a revisão gramatical do texto, de acordo com a previsão da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, bem como sua adequação aos ditames constitucionais.

Ante o exposto, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0261/2024**, na forma **da Emenda Substitutiva Global** que ora apresento, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 07/04/2025, às 11:41.
